



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Estado da Casa Civil

OFÍCIO MENSAGEM Nº 277 /2020/SECC

Goiânia, 29 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 124, de 2020.

Senhor Presidente.

Reporto-me ao Ofício nº 591-P, de 23 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 124, de 22 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que institui normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

BAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva altera o art. 23 da referida Lei nº 19.587, de 2017, para dispor sobre a hipótese de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público estadual ao candidato que comprovar ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nas funções que especifica.

Para elucidar, no quadro comparativo são apresentadas a redação atual da lei objeto de alteração e a redação proposta pelo autógrafo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 23	"Art. 23
III - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.	III - que prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, nas funções de Presidente da Mesa Receptora de Votos e de Justificativas, 1º ou 2º mesário, 1º ou 2º secretário e suplente nas eleições, mediante juntada de cópia autenticada da declaração comprobatória expedida pela Justiça Eleitoral.

Nota-se que a alteração do inciso III do art. 23 sugestionada pelo presente autógrafo tornaria sem sentido o art. 23-A da Lei nº 19.587, de 2017, recentemente nela acrescido. Este último dispositivo estabelece condições para a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público ao candidato que estiver inscrito no CadÚnico, reportando-se expressamente ao apontado inciso III, o qual também teve sua redação dada pela Lei nº 20.759, de 30 de janeiro de 2020.

Sobre o assunto foi ouvida a Secretaria de Estado da Administração e oferecido o Despacho nº 8.996/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013001514, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Seu titular acolheu os pronunciamentos de suas unidades, constantes do Despacho nº 8.577/2020/SGDP, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, do Despacho nº 1.487/2020/GERSRE, da Gerência de Recrutamento e Seleção, e do Despacho nº 312/2020/GNCP, da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, com a recomendação pelo voto total ao presente autógrafo. Ressaltou que o art. 23 da Lei nº 19.587, de 2017, já disponibiliza várias formas de isenção, inclusive estando à frente de vários Estados e do Governo Federal. Considerou que a instituição de mais uma modalidade de isenção impactará no aumento do valor da taxa de inscrição, onerando os demais candidatos. Entendeu que os servidores públicos candidatos que prestarem serviços para a Justiça Eleitoral já terão o benefício da folga compensatória. Salientou que a alteração, da forma que está proposta, tornará sem sentido o art. 23-A da Lei nº 19.587, de 2017. Teceu, para tanto, as importantes considerações a seguir transcritas:

Neste sentido, a Gerência de Recrutamento e Seleção/Superintendência da Escola de Governo, em Despacho nº 1487/2020 (000015882325), considerando que o art. 23 da Lei nº 19.587/2017 já disponibiliza várias formas de isenção, inclusive estando à frente de vários Estados e do Governo Federal; considerando que instituir mais uma modalidade de isenção impactará no aumento do valor da taxa de inscrição, onerando os demais candidatos; considerando que os candidatos que prestarem serviços para a Justiça Eleitoral já terão o benefício da folga compensatória, e por fim, tendo em vista que a alteração, da forma que está proposta, tornará sem sentido o art. 23-A da Lei nº 19.587/2017, orientamos pelo não acolhimento do Autógrafo de Lei proposto, conforme os argumentos abaixo:

transcritos:

"1) O art. 23 da Lei nº 19.587/2017, que trata da isenção de pagamento da taxa de inscrição em concurso público executado pelo estado de Goiás prevê a concessão de isenção em 03 (três) situações:

I - renda da entidade familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, mediante comprovantes de rendimento ou prova de que é beneficiário de programa federal ou estadual de transferência de renda;

II – doador de sangue e/ou de medula óssea, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital;

III - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Se considerarmos a legislação de outros estados brasileiros e também a legislação federal, veremos que o estado de Goiás contempla várias formas de isenção que são concedidas parcialmente por outros Entes. Vejamos:

- Governo Federal:

No poder executivo federal, conforme estabelece o Decreto nº 6.593/2008, terá direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

Os concursos para o Judiciário federal também têm utilizado os mesmos critérios de isenção do Executivo.

- Nos Estados:

a) São Paulo (Poder Executivo): isenção para doadores regulares de sangue, que realizarem no mínimo 3 doações no período de 12 meses (Lei nº 12.147/2005).

Ainda, a Lei estadual 12.782/2007 determina a redução da taxa nos concursos públicos realizados no âmbito de qualquer dos poderes do Estado, para candidatos que sejam estudantes do ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação ou de curso pré-vestibular e que tenham renda mensal inferior a dois salários mínimos ou estejam desempregados.

b) Minas Gerais - isenção aos candidatos comprovadamente desempregados (Lei nº 13.392/1999).

c) Rio Grande do Sul - isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para as pessoas com deficiência e que tiverem renda mensal de até um e meio salário mínimo (Lei nº 13.153/2009).

d) Rondônia – isenta os doadores de sangue que tenham carteira de identificação. (Decreto nº 10.709/2003 que regulamenta a Lei nº 1.134/2002).

e) Espírito Santo - são isentos os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o que for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e que, em ambos os casos, não tiver utilizado da isenção mais de 3 (três) vezes no exercício corrente. (Lei nº 9.652/2011).

f) Piauí – são isentos os deficientes, na forma da Lei nº 4.835/1996 e os doadores de sangue, nos termos das Leis nº 5.268/2002 e 5.397/2004 (Decreto nº 15.259/2013).

Assim, fazendo uma comparação entre a abrangência das formas de isenção previstas na legislação goiana em relação aos outros Entes, vemos que o estado de Goiás disponibiliza ao candidato maior benefício.

2) A definição do valor da taxa de inscrição pelo Agente Público deve se pautar no que estabelece o art. 22 da Lei nº 19.587/2017 que menciona:

"Art. 22. O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado com o intuito de custear a sua execução, não podendo, porém, exceder o limite de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao estipêndio inicial previsto em lei para o cargo ou emprego público pretendido, devendo ainda levar em conta a escolaridade exigida e o número de etapas e fases do certame."

Desta forma, o valor da taxa de inscrição deve se limitar a custear a execução do concurso público.

Para a execução de um concurso público é necessário contratar empresa especializada cujo valor contratual é calculado por candidato inscrito no Certame. Além desta despesa, há que se ponderar também o gasto necessário para promover a fiscalização do contrato celebrado entre o governo de Goiás e a empresa contratada, havendo, neste caso, o pagamento do pessoal responsável pela fiscalização de todas as etapas do certame, despesas com deslocamento, entre outras.

Com as atuais possibilidades de isenção previstas na Lei nº 19.587/2017, é cada vez maior o número de candidatos que fazem jus ao benefício. Contudo, a despesa com estes candidatos devem ser assumidas junto à empresa contratada. Neste caso a solução mais viável torna-se o aumento do valor da taxa de inscrição, com a consequente oneração para os candidatos não isentos.

Ainda, há que se falar no custo operacional de conferir as declarações das pessoas que trabalharam nas eleições, necessidade de adequação de sistema para receber toda a documentação, entre outros, o que

contribui para o encarecimento do Certame.

Ressaltamos que os candidatos que prestarem serviços à Justiça Eleitoral do estado de Goiás já serão beneficiados com a folga compensatória (em dobro) pelo trabalho realizado (art. 98 da Lei nº 9.504/1997).

3) Por fim, evidenciamos que a alteração proposta no Autógrafo de Lei nº 124/2020 trará incoerência à Lei nº 19.587/2017, uma vez que o artigo 23-A desta Lei faz referência ao atual inciso III do artigo 23, objeto de alteração neste processo. Cabe destacar que a revogação do artigo 23-A da Lei nº 19.587/2017 não foi mencionada no Autógrafo de Lei em questão."

De igual foram, a Gerência de Normas e Critérios de Produtividade/Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, pelo Despacho nº 312/2020 (000015926614), corroborando com a manifestação da Gerência de Recrutamento e Seleção/SEAD, manifestou-se pelo voto integral ao Autógrafo de Lei nº 124/2020, com a ressalva de que eventual sanção requer a correção de numeração do inciso III proposto para inciso IV, a fim de não gerar conflito com os demais dispositivos legais já vigentes, tecendo as seguintes considerações:

A norma proposta, acrescenta na supracitada lei a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, nos seguintes termos:

Redação Proposta:

"Art. 23.

III – que prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, nas funções de Presidente da mesa Receptora de Votos e de Justificativas, 1º ou 2º mesário, 1º ou 2º secretário e suplente nas eleições, mediante juntada de cópia autenticada da declaração comprobatória expedida pela Justiça Eleitoral.

.....
§3º A isenção prevista no inciso III terá a duração de 2 (dois) anos, sendo que o candidato, para fazer jus ao referido benefício, deverá prestar serviço à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, duas eleições." (NR)

Instada a manifestar, a Gerência de Recrutamento e Seleção em seu Despacho nº1487/2020 (nº 000015882325), ressalta que em comparação aos outros Estados brasileiros, bem como a legislação federal, o Estado de Goiás contempla várias formas de isenção que são concedidas parcialmente por outros Entes e disponibiliza ao candidato maior benefício.

Outrossim, esclarece que o valor da taxa de inscrição se limita a custear a execução do concurso público, como a contratação de empresa especializada e a fiscalização do contrato celebrado entre o governo de Goiás e a empresa contratada e reforça:

"(...) a despesa com estes candidatos devem ser assumidas junto à empresa contratada. Neste caso a solução mais viável torna-se o aumento do valor da taxa de inscrição, com a consequente oneração para os candidatos não isentos."

Ressalta ainda que, em que pese a prestação dos serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Goiás, os prestadores já são beneficiados com a folga compensatória (em dobro) pelo trabalho realizado (art. 98 da Lei nº 9.504/1997).

Por oportuno, esclarecemos que o presente Autógrafo contém erro material quanto à enumeração, uma vez que já houve a inserção do inciso III, no art. 23 da Lei nº 19.587/2017 com a edição da Lei nº 20.759 de janeiro de 2020, e caso a proposta vigore, resta prejudicado o artigo 23-A, da Lei nº 19.587 de 2017, vejamos:

Redação da Lei nº 19.587 de 2017:

Art. 23. Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante requerimento, o candidato:

I – cuja renda da entidade familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, mediante comprovantes de rendimento ou prova de que é beneficiário de programa federal ou estadual de transferência de renda;

II – doador de sangue e/ou de medula óssea, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital.

III - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (grifo nosso)

- Redação dada pela Lei nº 20.759, de 30-01-2020.

§ 1º

§ 2º

Art. 23-A. A isenção mencionada no inciso III do art. 23 deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contento:

- Acrecido pela Lei nº 20.759, de 30-01-2020.

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico;

- Acrescido pela Lei nº 20.759, de 30-01-2020.

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do *caput*.

- Acrescido pela Lei nº 20.759, de 30-01-2020.

Parágrafo único."

Consultada, a Secretaria de Estado da Economia, pelo Despacho nº 1504/2020/GAB, ressaltou que a manifestação acerca da oportunidade e do acolhimento do autógrafo deverá ficar a cargo da Secretaria de Estado da Administração, à vista de sua competência para a gestão dos concursos públicos no Estado de Goiás.

Assim, por concordar com o pronunciamento da Secretaria de Estado da Administração, vetei totalmente o presente autógrafo de lei. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado